

Lei Nº 633 de 20 de dezembro 2017

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE – MA FAZ SABER, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, para o ano de 2018, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

Art. 2º. Entendem-se como temporárias e excepcionais de interesse público as situações transitórias, eventuais e emergenciais.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será mediante processo seletivo simplificado, prescindido de concurso público.

Art. 4º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – combate a surtos endêmicos;

II – realização de censos e outras pesquisas de natureza estatística;

III – admissão de servidor, para suprir carência existente, durante período necessário para organização de concurso público;

Art. 5º. As contratações serão feitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, admitindo-se uma única prorrogação, dos seguintes cargos e respectivos quantitativos:

I – 13 (treze) assistentes sociais

II – 06 (seis) psicólogos

III – 03 (três) orientadores sociais

IV – 01 (um) educador social

V – 04 (quatro) facilitadores sociais

VI – 01 (um) professor de capoeira

VII – 01 (um) professor de caratê

VIII – 02 (dois) professor de dança

IX – 02 (dois) professor de informática

X – 08 (oito) vigias

XI – 07 (sete) AOSD

XII – 03 (três) motoristas

XIII – 14 (quatorze) auxiliar administrativo

Parágrafo Único – As contratações somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e no limite máximo do quantitativo supracitado.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica e no cargo e quantitativo constantes acima.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá ser superior à dos servidores municipais ocupantes de cargo cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores tomados como paradigma.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto nos casos admissíveis de acumulação de cargo.

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei.

Art. 10º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, com remuneração prévia de 30 (trinta) dias;

III – por iniciativa do Contratante, decorrente de conveniência administrativa;

IV – pelo falecimento do Contratado;

V – pela extinção da Secretaria, Departamento, Setor ou órgão da Administração.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal